



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº: 15488-1/2011

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

No ordenamento jurídico brasileiro, a competência constitucional e legal para julgar contas encontra-se prevista no art. 71 da Constituição Federal, art. 47, inciso II da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso II da Lei Complementar 269/2007 e nos arts. 29, inciso II e 183, ambos da Resolução nº 14/2007 desta Corte.

Ao analisar os autos das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Tapurah, bem como o relatório de análise da defesa da Secretaria de Controle Externo constata-se a permanência de 16 (dezesesseis) irregularidades, sendo atribuídas 05 (cinco) irregularidades de natureza grave, 02 (duas) irregularidades de natureza moderada ao gestor Srº Milton Geller; 02 (duas) irregularidades de natureza grave à Srª Pregoeira Arlene Pereira; 01 (uma) irregularidade de natureza grave aos Pregoeiros Srª Arlene Pereira e ao Srº Cláudio do Nascimento; 01 (uma) irregularidade de natureza grave ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Srº Thiago Moreschi; 03 (três) irregularidades de natureza grave ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Srº Cláudio do Nascimento e 02 (duas) irregularidades de natureza grave ao Contador, Srº Manoel Gonçalo de Alcântara

A - Quanto as irregularidades atribuídas ao gestor, Srº. Milton Geller:

I - Irregularidades de natureza grave:

1. HB 03. Contrato_Grave - Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93 – contrato de fornecimento - Item 3.4;

A defesa alega que a interpretação extensiva do artigo 57, II da lei 8.666/93 redundaria em deferência ao interesse individual (dignidade da pessoa humana) mas também ao interesse geral (dignidade do todo social), além dos princípios da economicidade na gestão dos recursos públicos e da continuidade de serviços públicos, pois o fornecimento de combustível não poderia ser interrompida até a abertura de novo certame, desse modo o gestor confirma o fato.

Os argumentos do gestor não merecem guarida, vez que o fornecimento de combustível não é imprevisível, sendo inadmissível a prorrogação de prazo, tal procedimento demonstra falta de planejamento de despesas. A prorrogação de prazo é permitida para contratos de prestação de serviços de natureza continuada, a fim de cumprir os serviços essenciais, não sendo o caso em análise.

Assim, mantém-se a impropriedade por contrariar o disposto no artigo 57,II da Lei Nº 8.666/93, cabendo determinação ao atual gestor, com aplicação de multa ao mesmo, com fundamento no artigo 75,III da LC Nº 269/07 c/c o artigo 289,VII RI/TCE.

2. Irregularidade de natureza moderada (será analisada posteriormente).

3. JB 12. Despesa – Grave - Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993) – Restos a Pagar - Item 3.7;

O gestor afirma que a Administração precisa cumprir seu papel de agente arrecadador, e que os credores que deixaram de receber de acordo com a ordem cronológica possuíam débitos no setor tributário do Município e foram chamados a regularizar, conforme documento de fl. 961-TCE.

O documento apresentado demonstra que os valores de pagamento de restos a pagar foram baixados em 2012, em valores bem menores que os inscritos.

Assim, mantém-se a impropriedade por contrariar o disposto nos artigos 5º e 92 da Lei Nº 8.666/93, cabendo determinação ao atual gestor, com aplicação de multa ao mesmo, com fundamento no artigo 75,III da LC Nº 269/07 c/c o artigo 289,VII RI/TCE.

4. IB 01 – Convênio_Grave – Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, e art.73,VI,a, da Lei 9.504/1997) - Item 3.13.4

4.1 – Sanada;

4.2 - Termo de Convênio nº 011/2011 – sem lei autorizativa – R\$ 31.000,00;

O gestor alega que é inconstitucional a exigência de autorização legislativa para celebração de cada convênio, já estando prevista na LDO,

apresenta documentos de fls. 975/987-TCE. Porém, os documentos apresentados não guardam relação com o ponto questionado, referem-se a celebração de convênios nos quais o Município é recebedor de recursos públicos e não, transferidor.

Assim, mantém-se a impropriedade por contrariar o disposto no artigo 23 da Lei Nº 101/2000, cabendo determinação ao atual gestor, com aplicação de multa ao mesmo, com fundamento no artigo 75,III da LC Nº 269/07 c/c o artigo 289,VII RI/TCE.

5. Irregularidade de natureza moderada (será analisada posteriormente).

6. JB 10 – Despesa_ Grave - Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964):

6.1 - Despesa sem comprovante legal e sem contrato, no valor total de R\$ 19.087,00 (529,75 UPFsMT) - item 3.2;

Verifica-se às fls. 940 TCEMT manifestação da defesa dizendo que neste caso a prefeitura utilizou-se da Nota de Empenho de Despesa, já que o contrato é facultativo; que foi aceito recibo como comprovante de despesa porque o credor é uma casa assistencial e não um hotel. Juntado fotocópias de fls. 1202 a 1243, 1258/1346 TCEMT, que tratam dos processos das despesas.

Em que pesem os argumentos da defesa e a relevância da desta por se tratar de hospedagem de pacientes encaminhados para a Capital para tratamento de saúde do SUS, o gestor não observou o disposto no artigo 62, § 4º da Lei de Licitação. Assim, mantém-se a impropriedade. Porém, dirijo do Ministério Público de Contas quanto a aplicação de multa e restituição de tais

valores pelo gestor, vez que o Município cumpre determinação da Portaria nº 055 Ministério da Saúde, onde o Tratamento Fora de Domicílio – TFD, através do SUS, para portadores de doenças não tratáveis no município de origem por falta de condições técnicas é de responsabilidade do Município, incluído despesas com deslocamento, alimentação, acomodação, etc, inclusive para o acompanhante. Entendo suficiente aplicação de determinação como medida pedagógica e punitiva ao gestor para que se atente ao disposto na Lei Nº 8.666/93.

7. Sanada.

8. HB 05; HB 06 – Contrato – Grave - Ocorrência de irregularidades na formalização e execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) - Item 3.13.7; Contrato nº 15 de 28/02/2011 – cláusula com previsão de pagamento antecipado, sem a devida contraprestação dos serviços, sendo efetivado pagamento no valor de R\$ 67.000,00.

O gestor alega que embora previsto no contrato, a despesa efetiva só foi liquidada e paga 05 (cinco) dias após a assinatura do mesmo e que o pagamento final deu-se após a conclusão dos serviços.

Destaca-se que o contrato nº 15/2011 tem o preço de R\$ 146.000,00, sendo previsto pagamento antecipado de R\$ 73.000,00 (cláusula 2ª), e efetivada a antecipação de R\$ 67.000,00 em 04/03/2011 – fls. 1360/1374 -TCE.

Assim, mantém-se a impropriedade por contrariar os artigos 63 e 64 na Lei Nº 4.320/1964, cabendo determinação.

II - Irregularidades de natureza moderada:

2. HC 05. Contrato_Moderada - Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – contrato sem indicar o representante da parte – art. 61 da lei 8666/93 - Item 3.4.

O gestor concorda com o apontamento, alega erro formal e informa que adotou providências para que não ocorra nos contratos futuros.

Mantem-se a impropriedade por contrariar o disposto no artigo 61 da Lei Nº 8.666/93, cabendo determinação ao atual gestor, com aplicação de multa ao mesmo, com fundamento no artigo 75,III da LC Nº 269/07 c/c o artigo 289,VII RI/TCE.

5. JC 19 – Despesa_Moderada - Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 26 da Lei Complementar 101/2000– LRF) – sem lei autorizativa específica – R\$ 3.170,00 - Item 3.13.4.

O gestor afirma que os auxílios foram concedidos para pagamentos de despesas com médicos e exames não disponíveis na rede municipal, porém não apresenta lei autorizativa, conforme requer a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Salienta-se que a despesa não foi autorizada por lei específica, não estabelecendo critérios objetivos, não estando autorizada na LDO e não atendendo ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, mantém-se a impropriedade por contrariar o disposto no artigo 26 da Lei Nº 101/2000, cabendo determinação ao atual gestor, com aplicação de multa ao mesmo, com fundamento no artigo 75,III da LC Nº 269/07 c/c o artigo 289,VII RI/TCE.

B - Quanto as irregularidades atribuídas à Pregoeira Arlane Pereira

I - Irregularidades de natureza grave:

1. GB 13 – Licitação_Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – PP nº 01/2011, PP 03/2011; PP 07/2011 - Item 3.3 e PP nº 03/2011- R\$ R\$ 336.891,30 - Item 3.3.

1.1 – processo não autuado em processo administrativo, sem parecer jurídico prévio – art. 38 da lei 8666/93;

A pregoeira em sua manifestação concorda com a irregularidade apontada, alegando inexperiência e que posteriormente, nos demais procedimentos licitatórios a situação foi regularizada. Os argumentos não devem ser acolhidos, vez que a irregularidade ocorreu.

Assim, mantém-se a impropriedade por violar a Lei Nº 8.666/93 e a Lei Nº 10.520/2002, cabendo determinação.

1.2 - ausência de justificativa da necessidade de aquisição - art. 8º, III, b) do decreto municipal nº 93/2088;

Alega em sua a defesa falta de experiência, concorda que não exigiu justificativa da Secretaria solicitante. Rebate afirmando que fundamentalmente os princípios da Administração Pública foram observados (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência).

Ocorre que nos casos em análise não se observou a motivação para justificar tais aquisições, de acordo com o artigo 8º, III da Lei Nº 8.666/93. Assim, mantem-se a impropriedade, seguindo-se determinação.

1.3 – não indicação do valor disponível da dotação (recurso orçamentário) – art. 14 da lei 8.666/93;

Alega que para os Pregões nº 03 e 07/2011, por tratar-se de Registro de Preços para eventual aquisição, a dotação só será informada no momento da contratação, conforme Resolução de Consulta nº 09/2012–TCE.

Que não informou o saldo orçamentário disponível para o Pregão nº 01/2011.

Os argumentos apresentados pela jurisdicionada para os Pregões nº 03 e 07/2011 devem ser acolhidos, fica mantida a irregularidade para o Pregão nº 01/2011, para o que cabe determinação.

1.4 - não atendeu prazo mínimo de oito dias úteis, nos termos do inciso III do artigo 11 do decreto municipal nº 093/2008 e artigo 4º da Lei 10.520/2002;

A pregoeira alega que não houve prejuízo aos certames, já que os participantes estavam presentes no momento de abertura dos pregões, com todos os documentos necessários.

Destaca-se que o cumprimento do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis é exigência legal, esse prazo é necessário para que os possíveis interessados

tenham tempo para estudar detalhadamente as condições do edital e formular sua proposta com segurança, e a falta de um ou dois dias pode fazer diferença na participação ou não do pretense licitante, pode afastar aquele que talvez oferecesse uma proposta mais vantajosa, objetivo da licitação.

Assim, mantém-se a impropriedade por violar o inciso III do artigo 11 do decreto municipal nº 093/2008 e artigo 4º da Lei 10.520/2002.

1.5 - direcionamento ou preferência de marca - artigo 15 da lei 8666/93;

Esse fato foi constatado na realização do Pregão nº 01/2011 – aquisição de dois veículos - houve direcionamento ou preferência de marca, comprovado pelo fato de as especificações ou descrição dos produtos estarem idênticas aos orçamentos oferecidos pelas empresas, inclusive o preço de cada veículo; ressalta-se que não se trata de padronização de frota; contrariou o artigo 15 da lei 8666/93.

A defesa não se justifica, apenas transcreve parte do relatório técnico, como se verifica às fls. 839/TCE.

Alega que o veículo ambulância não pode ser qualquer veículo, mas deve conter as exigências básicas necessárias para a satisfação eficaz da prestação de serviços, sendo limitada sua frota em virtude das adaptações exigíveis para o suprimento das necessidades básicas de aparelhagens, e que não houve qualquer direcionamento ou preferência de marca.

Os argumentos da defesa são improcedentes, vez que no Pregão nº 01/2011 – aquisição de dois veículos – constata-se direcionamento ou preferência de marca, comprovado pelo fato de as especificações ou descrição dos produtos estarem idênticas aos orçamentos oferecidos pelas empresas, inclusive o preço de cada veículo.

Ressalta-se que não se trata de padronização de frota. Assim, mantem-se a impropriedade, por contrariar o artigo 15 da lei 8666/93, com determinação.

1.6 - edital com cláusulas restritivas, restringindo a participação de possíveis interessados e conseqüentemente, reduzindo a área de competição - inciso I do § 1º do artigo 3º da lei 8666/93;

Essa ilegalidade consta do Pregão nº 01/2011 – fls. 839/840 TCE – item 3.1 do edital admite participação *somente* de pessoas jurídicas que atendam as exigências do edital e estejam cadastradas na PM Tapurah até o 3º dia útil anterior à data de recebimento dos envelopes; essa última condição não tem previsão na legislação do Pregão, mas valendo somente para a modalidade de licitação denominada Tomada de Preços, nos termos do artigo 22 da lei 8666/93.

A defesa não se manifestou acerca dessa irregularidade. Seus argumentos referem-se ao item anterior, qual seja, direcionamento ou preferência de marca na aquisição de veículos – Pregão nº 01/2011.

Assim mantem-se a impropriedade, por contrariar o disposto no artigo 22 da lei 8666/93, com determinação.

1.7 – habilitação de empresa que não atendeu aos itens do edital – habilitação jurídica – PP nº 01/2011 - art. 41 da lei 8666/93;

A defesa admite que a empresa habilitada apresentou documentação após a abertura do procedimento, mas que demonstrou estar apta a participar do procedimento licitatório, alegando ainda, que o objeto da licitação perfazia uma necessidade básica de saúde, não sendo correto o município descaracterizar o objetivo primordial do certame em tela.

Alega que se deve considerar que o pressuposto de contratação na Administração Pública respeita totalmente o interesse público, não se podendo deixar de contratar e causar prejuízo à população.

Os argumentos da defesa não procedem, vez que o procedimento adotado pelo gestor contraria o artigo 41 da Lei Nº 8.666/93. Assim, mantém-se a irregularidade, com detreminação.

1.8 – ausência de ampla pesquisa de mercado - § 1º do artigo 15 da lei 8666/93 e decreto municipal nº 093/2008 - artigo 8º, II – PP nº 03 e nº 07/2011;

A defesa não se manifesta sobre esta impropriedade.

Assim, mantém-se a mesma, por descumprir o artigo 15, §1º da Lei 8.666/93 e o Decreto Municipal Nº 093/2008, com determinação.

1.9 - itens controversos do edital, o que pode acarretar restrição – PP nº 07/2011;

A defesa não se manifesta sobre esta irregularidade. Assim mantém-se a mesma, com detrminação.

2.1- edital com cláusulas restritivas, restringindo a participação de possíveis interessados e conseqüentemente, reduzindo a área de competição - inciso I do § 1º do artigo 3º da lei 8666/93 – previsão de multa a licitante de melhor proposta que for inabilitado - PP nº 03/2011 e PP nº 07/2011;

A defesa alega que o edital foi corrigido e que não foi aplicada essa regra em nenhum outro caso.

Denota-se que tal previsão editalícia restringe a área de competição, na medida em que afasta licitante que não quer correr o risco de ser multado por inabilitação, que pode ocorrer alheia à vontade do licitante, por desatenção ou

negligência na preparação da documentação de habilitação. Assim, mantém-se a impropriedade por contrariar o disposto na Lei Nº 8.666/93 e Lei Nº 10.520/2002, lançando-se detrminação.

2.2 – PP 03/2011 – procedimento irregular do pregoeiro em relação à participação de cooperativa, classificada sem atender ao edital (artigos 41 e 43 da lei 8666/93) e tratamento igual à microempresa, não enquadrada como tal (L.C nº 123/2006);

A defesa confirma o fato de classificar proposta de Cooperativa sem atender aos itens do edital, alegando que o preço apresentado por 200 pacotes de 200 gramas ficou abaixo do preço estimado para 100 g, razão pela qual não desclassificou a proposta.

Os argumentos da defesa não devem prosperar vez que contrariam o disposto nos artigos 41 e 43 da Lei Nº 8.666/03 e Lei Complementar Nº 123/2006, cabendo detrminação.

2.3 – PP nº 03/2011 - o valor total da licitação ficou acima do preço de referência, contrariando o artigo 3º e inciso IV do artigo 43, da lei 8666/93 e inciso XI do artigo 11 do decreto municipal nº 093/2008; não se verificou ainda, a negociação entre o pregoeiro e o proponente, com o fim de obter melhor preço;

A defesa confirma que o valor registrado ficou acima do preço de referência, mas que só foi adquirido no exercício valor abaixo do valor orçado.

Essa condição deu-se em função da quantidade adquirida, mas não justifica registrar preços acima do valor de referência, que é o que vai direcionar as aquisições futuras, independente da quantidade.

O valor de referência deve ser obtido com base em ampla pesquisa de mercado, com o fim de obter a maior economia possível para a Administração e não se justifica adjudicar preços maiores que esse, sob pena de favorecer o sobrepreço.

Não atingiu portanto, o objetivo maior da licitação, que é o de obter a proposta mais vantajosa para a Administração (melhor preço).

Quanto à negociação entre o pregoeiro e o proponente, com o fim de obter melhor preço, a defesa não se manifesta, limitado-se a anexar cópia da ata de registro de preços e mapa de apuração de preço inicial e final do certame.

Com a negociação entre o pregoeiro e o melhor proponente tem-se a possibilidade de se abaixar ainda mais o preço final, após a rodada de lances, e é uma das funções primordiais do pregoeiro, sempre com o objetivo de obter o melhor preço, posto que possível.

Os argumentos da pregoeira não são suficientes para sanar a impropriedade, assim mantém-se a mesma, por contrariar o disposto no artigos 41 e 43 da Lei Nº 8.666/93, cabendo detrminação.

2.4 – PP nº 07/2011 – habilitação de microempresa que não atendeu ao prazo máximo de 02 dias úteis para regularização de documento fiscal – PP nº 07/2011;

Percebe-se que em 02/03/2011 a empresa Rodrigo Dill ME solicitou 02 dias úteis para apresentação da CND, INSS e FGTS; apresentou certidão do FGTS em 10/03 e do INSS em 14/03/2011; ou seja, bem após o prazo de dois dias úteis, concedido em 02/03/2011 pela pregoeira, conforme ata de abertura, análise e julgamento.

A defesa alega que o prazo começou a contar da entrega dos documentos, que foi em 04/03/2011 e não a partir de 02/03/2011. Confirma o fato de os documentos terem sido reapresentados no dia 14/03/2011, mas que não causou prejuízo a quaisquer interessados do processo.

Denota-se dos autos que a empresa Rodrigo Dill ME foi declarada vencedora de 04 itens licitados, no total de R\$ 11.201,00. Portanto, se a mesma não apresentou documentação regular dentro de prazo, deveria ter sido convocada a segunda proponente melhor classificada nesses itens, o que evidencia que houve prejuízo para um e favorecimento a outro. Assim, mantém-se a impropriedade, por contrariar o prazo estabelecido para apresentar documentação, cabendo detrminação.

2.5. Sanada.

Diante da permanência das irregularidades nos retrocitados itens, cabe também multar a Pregoeira, com fundamento no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), por atos contrários ao ordenamento jurídico.

C - Quanto as irregularidades atribuídas aos Pregoeiros Arlane Pereira e Cláudio do Nascimento

I - Irregularidades de natureza grave:

1. GB 13 – Licitação_Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – **PP nº 14/2011** – R\$ 196.800,00 - Item 3.3

1.1 - processo não autuado em processo administrativo, sem parecer jurídico prévio – art. 38 da lei 8666/93;

A defesa confirma a irregularidade apontada, alegando inexperiência da pregoeira e que essas exigências foram observadas posteriormente nos demais procedimentos licitatórios.

Assim, mantém-se a impropriedade por contrariar o disposto no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, lançando-se determinação.

1.2 - edital com cláusulas restritivas, restringindo a participação de possíveis interessados e conseqüentemente, reduzindo a área de competição - inciso I do § 1º do artigo 3º da lei 8666/93, artigo 22 da lei 8.666/93 e art. 2º do decreto Municipal nº 093/2008;

A defesa alega não entender onde consta a restrição de competitividade no edital do PP n° 14/2011, pois a exigência para que as empresas estejam cadastradas como fornecedoras do Município tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada e de forma alguma restringe a participação de interessados no certame.

Os argumentos não tem o condão de afastar a impropriedade, vez que tal exigência não é cabível para a modalidade Pregão, mas somente para a modalidade Tomada de Preços, nos termos do artigo 22 da lei 8.666/93. Assim, mantém-se a impropriedade, com determinação.

1.3 - não atendeu prazo mínimo de oito dias úteis, nos termos do inciso III do artigo 11 do decreto municipal n° 093/2008 e artigo 4° da Lei 10.520/2002;

A defesa confirma o fato, alegando divergência na contagem do prazo e desatenção no momento de correção do edital, não causando prejuízo aos participantes e para a Administração.

Os argumentos da defesa não afastam a irregularidade. Assim, mantém-se a mesma, por contrariar o inciso III do artigo 11 do decreto municipal n° 093/2008 e artigo 4° da Lei 10.520/2002, cabendo detrminação.

1.4 licitante apresentou proposta de valor igual ao Termo de Referência, não havendo negociação do pregoeiro com o licitante, com vistas a obter redução no preço e vantagens para a administração (melhor preço) – inciso XVI do artigo 11 do Decreto Municipal n° 093/2008;

Alegam em suas defesas que só houve uma participante e que a mesma foi irredutível quanto à redução do preço. Esse argumento não foi comprovado, a ata nada registra se houve ou não negociação e nem se o licitante não quis reduzir seu preço.

Assim, mantém-se a impropriedade por contrariar o disposto no inciso XVI do artigo 11 do Decreto Municipal nº 093/2008 e na legislação nacional da espécie, com determinação.

1.5 - Pregão Presencial nº 026/11 - contraria o inciso I do art. 40 da Lei de Licitação, porque a especificação do objeto licitado constante no item 3.1, não condiz com o objeto licitado, que não está visando a aquisição de “passagem”, e sim a contratação de serviços de transporte dos pacientes;

A defesa reconhece que não está claro o objeto licitatório, que é o serviço de VAN que normalmente atende o Município, que a única irregularidade é a falta de clareza (fls. 953 TCEMT).

Assim, mantém-se a impropriedade por contrariar o inciso I do artigo 40 da Lei de Licitação, com determinação.

2. Sanada.

Diante da permanência das irregularidades nos retrocitados itens, também cabe multa aos pregoeiros, com fundamento no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), por atos contrários ao ordenamento jurídico.

D - Quanto as irregularidades atribuídas ao Presidente da CPL, Srº

Thiago Moreschi:

GB 13 – Licitação_Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

(Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes) – Convite nº 05/2011 –
Item 3.3

1.1 – procedimento não foi autuado como processo administrativo - artigo 38 da lei 98.666/93;

A defesa confirma a irregularidade, alegando que houve erro formal que não causou prejuízo ao erário.

Em que pesem os argumentos da defesa, a irregularidade existiu e a autuação do procedimento em processo é de suma importância para que se observe os princípios norteadores da Administração, em especial o princípio da legalidade. Assim, mantém-se a impropriedade por contrariar o disposto no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, lançando-se determinação.

1.2 . Sanado.

1.3 - o edital não contempla regras para participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos da L.C. Nº 123/2006;

A defesa alega que a lei 8.666/93 não menciona que deva ser contemplado no edital de convite as previsões constantes da L.C 123/2006.

A Lei nº 8.666/93 e a Lei Nº 10.520/2000 e outras legislações Municipais acerca de Pregão não tratam ou mencionam o assunto, mas a partir do momento em que foi editada uma Lei Complementar que exige tratamento diferenciado às microempresas e para as empresas de pequeno porte, essas regras devem estar expressamente contidas nos instrumentos convocatórios.

Assim os argumentos da defesa não procedem, mantém-se a impropriedade, por descumprir a L.C. Nº 123/2006, em seus artigos 42 a 45, *caput*, parágrafos e incisos, que trata do acesso aos mercados e das aquisições públicas, pelas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), seguindo-se determinação.

1.4 - não comprovado o cumprimento do prazo mínimo de 05 dias úteis – art. 21, § 2º, inciso IV;



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

A defesa concorda com a ocorrência da impropriedade, alega que não houve contestação nem impugnação do edital, não causando prejuízo à administração pública.

Assim, mantém-se a impropriedade por contrariar o disposto no artigo 21, § 2º, inciso IV da Lei Nº 8.666/93 alterada pela Lei nº 8.883/94, com determinação.

Diante da permanência das irregularidades nos retrocitados itens, cabe também multa ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), por atos contrários ao ordenamento jurídico.

E - Quanto as irregularidades atribuídas ao Presidente da CPL, Srº Cláudio do Nascimento:

1. GB 13 – Licitação_Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – Convites nº 11 e 16/2011 – Item 3.3

1.1 – procedimento não foi autuado como processo administrativo- artigo 38 da lei 98.666/93;

A defesa reitera os argumentos apresentados no item C.

Assim, mantém-se a impropriedade pelos fundamentos expostos no item **C** deste voto.

1.2 - não se comprovou a afixação do edital no mural da PM estendendo o convite a outros interessados – artigo 22, § 3º, da lei 8666/93;

A defesa reitera os argumentos apresentados anteriormente no item C.

Assim, mantém-se a impropriedade pelos fundamentos expostos no item **C** deste voto.

1.3 - o edital não contempla regras para participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos da L.C. N° 123/2006;

A defesa alega que a lei 8.666/93 não menciona que deva ser contemplado no edital de convite as previsões constantes da L.C 123/2006.

A Lei nº 8.666/93 e a Lei Nº 10.520/2000 e outras legislações Municipais acerca de Pregão não tratam ou mencionam o assunto, mas a partir do momento em que foi editada uma Lei Complementar que exige tratamento diferenciado às microempresas e para as empresas de pequeno porte, essas regras devem estar expressamente contidas nos instrumentos convocatórios.

Assim os argumentos da defesa não procedem, mantém-se a impropriedade, por descumprir a L.C. N° 123/2006, em seus artigos 42 a 45, *caput*, parágrafos e incisos, que trata do acesso aos mercados e das aquisições públicas, pelas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), com detmrinação.

1.4 – Convite nº 18/11 – o valor a ser cobrado está condicionado a arrecadação e o art. 5º da Lei nº 8666/93 ordena que os valores devem estar expreso em moeda corrente;

A defesa informa a fl. 955 TCE/MT que não houve êxito a execução do contrato e nem ocorreu pagamento e que não houve aproveitamento do procedimento licitatório.

Porém, do procedimento resultou um contrato, firmando compromisso entre as partes, a Administração correu o risco de cumprir a obrigação assumida pela Prefeitura.

Assim, mantém-se a impropriedade, por contrariar o artigo 5º da Lei Nº 8.666/93, com determinação.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Diante da permanência das irregularidades nos retrocitados itens, cabe também multa ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), por atos contrários ao ordenamento jurídico.

2. GB 09. Licitação_Grave - Abertura de procedimento licitatório relativo a serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei 8.666/93 – Convite nº 11/2011 – Item 3.3;

A defesa alega que o objeto do convite nº 11/2011 é a contratação de empresa para reforma administrativa no Município, motivo pelo qual é desnecessária elaboração de projeto básico e que os demais incisos todos foram atendidos no processo.

Em nenhum momento foi questionado projeto básico ou outro dispositivo, mesmo porque se trata de serviços e não de obras ou serviços de engenharia. Desse modo, a irregularidade refere-se ao convite nº 11/2011 (fls. 853/854 TCE) por contrariar o inciso III, § 2º do art. 7º da lei 8.666/93, não foi informado o saldo disponível da dotação, ou seja, se a despesa tinha cobertura orçamentária.

Assim os argumentos da defesa não procedem, mantém-se a impropriedade, por descumprir o artigo 7º, § 2º, I a IV da Lei Nº 8.666/93, cabendo multa, com fundamento no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), por atos contrários ao ordenamento jurídico, com determinação.

3. GB 03 – Licitação_Grave - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Item 3.3

3.1 - Convite nº 18/11: limitação de participantes, pois consta do edital nome das

empresas convidadas (item 1.1), fato que contraria o princípio da legalidade, que obriga a administração atender sempre o que está estabelecido em lei – art. 37 da CF;

A defesa sustenta que ocorreu apenas erro formal e que a falha humana não acarretou prejuízo ao município.

Os argumentos não procedem, vez que a irregularidade contraria o disposto no artigo 37 da Constituição Federal. Assim, mantém-se a impropriedade, cabendo determinação.

3.2 – Cláusula Abusiva: somente os interessados, devidamente credenciados, podem discordar e manifestar com relação as ações da Comissão. A modalidade Convite não exige credenciamento prévio dos participante;

A defesa alega que a exigência de credenciamento é para servir de respaldo na avaliação dos participantes das licitações.

A inovação contraria o princípio constitucional da legalidade e a lei de licitação. Assim mantém-se a impropriedade, lançando-se determinação.

Diante da permanência das irregularidades nos retrocitados itens, cabe também multa ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), por atos contrários ao ordenamento jurídico.

F - Quanto as irregularidades atribuídas ao contador, Srº Manoel Gonçalo de Alcântara:

I - Irregularidades de natureza grave:

1. CB 01. Contabilidade_Grave – Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis

relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964) – item 3.13.5

1.1 – ausência de registro de renúncia de receitas decorrente de desconto no pagamento do IPTU e isenção, num total de R\$ 308.586,95;

A defesa alega que não há obrigatoriedade legal de se registrar a renúncia de receitas, embora ao final concorde que a STN editou normas nesse sentido. Confirma ainda, que os valores das receitas foram registrados pelo valor líquido.

Tais argumentos não procedem, vez que as receitas devem ser contabilizadas pelo seu valor bruto, evidenciando-se após, as deduções legais ocorridas, como é o caso da retenção do Fundeb e das renúncias de receitas, conforme estabelecido pelo artigo 6º da Lei 4320/64 do orçamento, da mesma forma deve ser considerada na contabilidade.

Assim, mantém-se a impropriedade, por descumprir o artigo 6º e 84 da Lei Nº 4.320/64, cabendo multa ao Contador, com fundamento no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), por atos contrários ao ordenamento jurídico, além de determinação.

2. CB 02. Contabilidade_Grave - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts.83a106daLei 4.320/1964):

2.1 . Sanado.

2.2 - divergência verificada entre o valor da aquisições de bens móveis apresentado no demonstrativo (R\$ 679.755,02) e o valor contabilizado de R\$ R\$ 635.331,22, registrado no DVP – item 3.10;

A defesa apresenta nova relação de bens adquiridos às fls. 1.427 a 1.451/TCEMT, no valor de R\$ 635.331,22, que confere com valor registrado no DVP.

Foi apresentada a Equipe outra relação de aquisições que traz o valor de R\$ 679.755,02 (fls.293/294-TCE/MT), sendo que essa documentação comprova a divergência destaca pela equipe. Percebe-se que alguns bens não foram lançados e outros tiveram alteração de valor. Assim, permanece a impropriedade.

2.3 - foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (art. 77 ADCT), no valor de R\$ 1.923,29 – item 3.9.

A defesa argumenta que para implantar a Equoterapia foi necessário capacitar os servidores do Município e quanto aos gastos funerários explica que ocorreu erro na formalização do processo.

Os argumentos da defesa não justificam as despesas consideradas como impróprias como ações e serviços público de saúde.

Assim, permanece a impropriedade, cabendo determinação.

Diante da permanência das irregularidades nos retrocitados itens, cabe também multa ao Contador, com fundamento no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), por atos contrários ao ordenamento jurídico.

Após detido exame destes autos, verifica-se que as irregularidades remanescentes nas presentes contas, apesar da desobediência de formalidades previstas em normas jurídicas, não apresentam indícios de danos aos cofres



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

públicos, tratando-se de irregularidades de natureza formal, que podem ser corrigidas com adoção de medidas administrativas cabíveis pela atual gestão, com o objetivo de evitar falhas futuras e reincidência quanto aos apontamentos nas contas dos próximos exercícios.

O julgador de Contas, porém, ao aplicar as sanções legais, deve fazê-las à luz do princípio da proporcionalidade a fim de se evitar punições desproporcionais ao ato praticado, mas, sem privilegiar a impunidade.

Feitas essas considerações, acolho, em parte, o parecer ministerial, para divergir apenas quanto a aplicação de multa e restituição de valores na irregularidade **JB 10** (Despesa_ Grave - Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964): **6.1** - Despesa sem comprovante legal e sem contrato, no valor total de R\$ 19.087,00 (529,75 UPFsMT) - item 3.2) pelo gestor, vez que o Município cumpre determinação da Portaria nº 055 Ministério da Saúde, onde o Tratamento Fora de Domicílio – TFD, através do SUS, para portadores de doenças não tratáveis no município de origem por falta de condições técnicas que é de sua responsabilidade, incluído despesas com deslocamento, alimentação, acomodação, etc, inclusive para o acompanhante. Entendo suficiente aplicação de determinação como medida pedagógica e punitiva ao gestor para que se atente ao disposto na Lei Nº 8.666/93. Entendo que as presentes contas devem ser julgadas regulares, com determinações legais, recomendações e multas, nos termos do art. 21 e artigo 22, § 1º da Lei Complementar n.º 269, de 22.01.2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, combinado com o art. 193, § 1º da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VOTO

Face ao exposto, **ACOLHO, EM PARTE**, o Parecer nº 4.067/2012 do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira às fls. 1.503 a 1.536/TCE, e **VOTO** no sentido de:



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

I – julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2011, sob a gestão do Srº. Milton Geller e do contador, Srº. Manoel Gonçalo de Alcântara, com espeque no artigo 21 caput, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Resolução nº 14/2007;

II - aplicar multa correspondente a 11 (onze) UPF's/MT para cada uma das irregularidades de natureza GRAVE (HB03, JB12, IB01) remanescentes, perfazendo o total de 33 (trinta e três) UPF's/MT, ao senhor Milton Geller, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60(sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

III - aplicar multa correspondente a 06 (seis) UPF's/MT para cada uma das irregularidades de natureza MODERADA (HC05 e JC 19) remanescentes, perfazendo o total de 12 (doze) UPF's/MT, ao senhor Milton Geller, com fulcro no art. 75, III da Lei Complementar nº 269/07 c/c o artigo 289, VII RI/TCE da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60(sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

IV - aplicar multa correspondente a 11 (onze) UPF's/MT para a irregularidade de natureza GRAVE (CB01) e 12 (doze) UPF's/MT para a irregularidade de natureza GRAVE (CB02) remanescentes, perfazendo o total de 23 (vinte e três) UPF's/MT ao senhor Manoel Gonçalo de Alcântara, com fulcro no



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60(sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

V - aplicar multa correspondente a 16 (dezesseis) UPF's/MT para a irregularidade de natureza GRAVE (GB13) remanescente, a senhora Arlane Pereira, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60(sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo.

VI - aplicar multa correspondente a 11 (onze) UPF's/MT para a irregularidade de natureza GRAVE (GB09), 12 (doze) UPF's/MT para a irregularidade de natureza GRAVE (GB03) 16 (dezesseis) UPF's/MT para a irregularidade de natureza GRAVE (GB13) remanescentes, perfazendo o total de 39 (trinta e nove) UPF's/MT ao senhor Cláudio do Nascimento, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60(sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo.

VII - aplicar multa correspondente a 11 (onze) UPF's/MT para a irregularidade de natureza GRAVE (GB13) remanescente, ao senhor Thiago Moreschi, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60(sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo.

VIII – determinar ao atual gestor que:

a) se atente aos ditames previstos na Constituição Federal, na Lei de Licitação, na Lei nº 4.320/1964, Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT, bem como as legislações pertinentes;

b) que efetue o pagamento correto da ordem cronológica dos restos a pagar;

c) se abstenha de realizar despesas sem amparo legal, ou seja, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;

d) evite classificar despesas em elementos impróprios;

e) promova as medidas necessárias para a adequação dos balanços contábeis, primando sempre pela transparência, consistência e veracidade das informações; e,

f) que observe o dispositivo no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para realização de despesa com autorização em lei específica, em especial no que se refere à



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

concessão de auxílio para pessoas.

IX – recomendar ao atual gestor que se atente aos ditames da própria legislação municipal, em especial, quanto a elaboração de lei específica para autorização de convênios.

Pela advertência à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 193, parágrafo 1º e art. 194, parágrafo 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o voto.

Tribunal de Contas, outubro de 2012.

Conselheiro DOMINGOS NETO
Relator